

# **SOCIEDADE E DIREITO NA GUINÉ-BISSAU: UMA ANÁLISE DA LEI 1/73 E SEUSEFEITOS NA CONTEMPORANEIDADE SOCIONORMATIVA**

**Nivaldo Plantão Biaguê<sup>1</sup>**

**Ricardino Jacinto Dumas Teixeira<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho visa, a partir da oposição binária sociedade-direito, compreender o impacto monismo jurídico – regime jurídico do Estado da Guiné-Bissau - na (re)organização de modelos sociojurídicos e culturais, tomando como base analítica a lei 1/73 e suas implicações no atual quadro societal. Partiu-se do pressuposto de que o advento do colonialismo deixou vestígios prolixos que constituem uma importante semente da qual os fenômenos sociojurídicos como assimetria normativa nos países colonizados como a Guiné-Bissau se fecundam e, isso se torna mais efetivo com aprovação e implementação da lei acima. Neste sentido, o Estado bissau guineense que se diz de direito democrático, imbuído no ditame modernidade política e no monismo jurídico, prova carregar de um efeito praxiológico entre o seu fundamento e a realidade sociojurídica e cultural vigente (o pluralismo jurídico), daí a necessidade de entender se e como a Lei 1/73 de 24 de setembro assombra as instituições sociais e jurídicas na contemporaneidade, chamando à necessidade de convocar outras formas de conhecimento além do legal e que considera outras entidades que fazem parte do pluralismo jurídico vigente no país possibilitando assim a verdadeira operacionalização do direito e da justiça.

**Palavras-chave:** Sociedade e Direito. Herança normativa. Colonização. Guiné-Bissau hoje.

## **SUMMARY**

From the binary opposition between law and society, the present work aims to understand the impact of legal monism on the (re)organization of socio-legal and cultural models of legal regime of the Guinea-Bissau's state. The analytical basis is on law 1/73 and its implications in the current societal framework. It was based on the assumption that the advent of colonialism left prolix traces that constitute an important seed from which socio-juridic phenomena such as normative asymmetry in colonized countries including Guinea-Bissau are fertilized. So, this fact becomes more effective with the approval and implementation of the law aforementioned. In this sense, Guinea-Bissau claims to be democratic law State, imbued with the dictates of political modernity and legal monism, proves to lack a praxiological effect between its foundation and the current socio-legal and cultural reality (the juridic pluralism). This reality leads us to the need of understanding if and how Law 1/73 of September 24 haunts contemporary social and legal institutions, calling for the need to summon other forms of knowledge beyond the legal one and which considers other entities that are part of the legal pluralism in force, thus enabling the true operationalization of law and justice in the country.

**Keywords:** Society and Law. Inheritance normative. Colonization. Guinea-Bissau today

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Licenciatura plena em Sociologia pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab.

<sup>2</sup> Orientador. Docente do curso de Licenciatura em Sociologia. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco – Ufpe

Data de submissão e aprovação: 20/01/2023

## INTRODUÇÃO

Falar de Estado em África quando o que queremos referir é uma estrutura político-burocrática como a Guiné-Bissau<sup>3</sup> é falar duma máquina cujas peças que a constituem provêm da modernidade europeia, isso graças ao advento do colonialismo nestes países. Ou seja, todos sabemos que a Guiné-Bissau, à semelhança de muitos países africanos, passou alguns séculos, por um processo de colonização protagonizado por Portugal do qual teve ruptura apenas em 1973 quando celebrou sua independência política em Boé (LOPES, 1987; KOSTA, 2015).

A chegada dos portugueses a Guiné-Bissau, segundo Jaura (2009), foi momento em que as nações autóctones africanas e suas práticas socioculturais e jurídicas se viram invadidas pela ideia do Estado, que surgira à margem de suas “cosmoperspectivas”. Ou seja, antes da sua chegada já existiam grupos heteromogêneos de povos vivendo nesse lugar, é óbvio que já tinham, previamente, estabelecido as diretrizes do funcionamento sociojurídico de suas comunidades. Porém, esse modelo endógeno de organização sociojurídica sofre profundas alterações a partir do estabelecimento do sistema colonial, um projeto ideológico e/ou cultural, que se solidificou expressamente depois da independência com a implementação do Estado guineense e a Lei 1/73 nomeadamente. O poder local assegurado pelas autoridades tradicionais que controlavam e estabeleciam a estratégia de resolução de conflitos antes da formação do Estado no período pré-colonial, viu-se instrumentalizado, no ponto, invertido a favor da administração colonial (JAURA, 2009), situação que se estendeu aos nossos dias.

Na sociedade “pré-estado”<sup>4</sup> referida, os valores parentescos voltados à linhagem e a aliança matrimonial, para melhor exercício da política, observa o autor acima, revelam o fato de que o chefe - nessas sociedades - não está livre das limitações impostas pelos “*tabus*, prescrições totêmicas e costumes” o que possibilitava o melhor exercício político. Acrescenta dizendo que é por isso, que o governo nesse tipo de sociedade é mais coletivo que individual.

---

<sup>3</sup> Considerada na atualidade como um dos cinco países de antigas colônias portuguesas, a Guiné-Bissau situa na costa ocidental do continente africano, faz fronteira com o Senegal ao norte e ao sul e leste com a República da Guiné Conacri, ambos foram colônias da França. Possui uma extensão territorial de 36.125 km<sup>2</sup> e a sua cifra populacional é de 1.520.830 habitantes registando, em 2010. É constituída por oito regiões e pelo Sector Autónomo de Bissau, 36 sectores administrativos representados por várias secções e tabancas. Além de ser plano e de clima tropical, esse pequeno país da África subsaariana, é conhecido pela sua diversidade étnica, linguística e cultural (GUERREIRO, 2011).

<sup>4</sup> Chamamos de Pré-Estado essas sociedades para situar o nosso leitor de que tempo estamos a tratar. Neste caso seria estratégias de organização, social, política e jurídica dos povos autóctones antes e durante a colonização. Durante porque essas estruturas nunca foram efetivamente eliminadas embora haja tentativas do colonizador neste sentido.

Por esta razão que este trabalho destina-se a refletir - com base nos postulados sociológicos e a partir da oposição binária sociedade-direito -, sobre impacto do monismo jurídico - a justificativa modernizadora de Estado adotado pelo Estado guineense - na (re)organização de modelos sociojurídicos na Guiné-Bissau, tomando como base analítica a lei 1/73 e suas implicações no atual quadro societal.

Partiu-se do pressuposto de que o advento do colonialismo - que tem o Estado moderno como horizonte normativo, - deixa vestígios prolixos que constituem uma importante semente da qual os fenômenos sociojurídicos como assimetria normativa nos países colonizados como a Guiné-Bissau se fecundaram, o monismo jurídico *versus* o pluralismo jurídico.

Nesta linha, O Estado Guineense, que se diz de direito democrático, prova carregar de um efeito praxiológico entre o seu fundamento e sua realidade sociojurídica pelo menos no setor da justiça. Isto é, apesar do paradigma normativo do Estado moderno pressupor a unidade do direito, “[...] em qualquer sociedade africana funcionam vários sistemas jurídicos e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos” (MENEZES. 2015, p.65).

No caso guineense, percebe-se que o descompasso entre o Estado e a sociedade ganhou sua maior expressão na lei 1/73 de 24 de setembro criada logo após o estabelecimento do Estado (independência política do país), assombrando assim a tradição das instituições sociais e jurídicas patologicamente devido ao seu conteúdo que literalmente ignora heterogeneidade que as caracterizam, daí a importância deste estudo sociojurídico crítico que chama a atenção para a necessidade de convocar outras formas de conhecimento, além do legal e que considera outras entidades que fazem parte do pluralismo jurídico vigente no país atualmente, possibilitando assim a verdadeira compreensão da relação tridimensional sociedade, direito e justiça social no país.

Isso implica refletir não de forma teleológica sobre a construção destas concepções calcada em um entendimento apenas de causa e efeito, mas buscar sobretudo - a luz do método prático-indutivo de matiz sociológico-crítica - distanciar de abordagens normativas (tecnicista-formalista)<sup>5</sup> que simplificam incorções deste fenômeno em sua forma de abordagem através de manifestações normativas impostas que concebem o Direito como algo dado, abstrato, transcendental e universal.

Ao contrário, deve-se tomar o Direito como algo contextualizado, construído a partir de lutas sociais e históricas, além disso, encará-lo como processo histórico-social gerado por

---

<sup>5</sup> Isso em nenhum momento significa negar a importância desta perspectiva para o Direito.

relações societárias concretas baseadas nas dinâmicas sociopolíticas emancipatórias (WALKMER, 2017). Isso, significa em outras palavras encarar o Direito como um fenômeno social que brota das práticas sociais, de interdisciplinaridade, de complexidade, de contextualização pretendendo-se e sempre transformador.

Assim, o importante é trabalhar por um pensamento crítico que contribua para uma compreensão da Guiné-Bissau não apenas como um passado de dominação e de exclusão, mas como presente que revela a luta liberadora de seus sujeitos históricos e como futuro que viabiliza a construção de sua utopia sociojurídica e cultural a partir de um prisma crítico e tolerante. Isso demanda e, é o grande desafio deste trabalho, perceber como o “monismo jurídico” (eurocentrismo) adotado pelo Estado da Guiné-Bissau apresenta-se em forma de modelo de uma argumentação ainda hoje instrutiva no nosso ordenamento jurídico e social.

Com esse intento o artigo estrutura-se em cinco tópicos essenciais: 1) fazer um apanhado histórico sobre o tema; 2) breve enquadramento sobre assimetria do pluralismo jurídico na Guiné-Bissau e algumas nuances do descompasso entre o Estado e sociedade; 3) problematização da Lei 1/73; 4) Tratar as relações jurídicas entre Estado e Sociedade na Guiné-Bissau: tendo a Lei 1/73 como mediadora; 5) trazer o código civil da Guiné-Bissau como exemplo prático da assimetria jurídica baseando no direito da família e das sucessões.

O debate será subsidiado por pressupostos da teoria decolonial, baseando em temas/conceitos como “Pluralismo Jurídico”; reflexões sobre Positivismo e Pós-Positivismo”, Constitucionalismo e Pós-constitucionalismo; interculturalidade; baseando nas reflexões de sociologia jurídica.

## **UM APANHADO HISTÓRICO**

Olhando para o contexto da Guiné-Bissau, e com o intento de melhor visualizar a temática em questão, é importante trazer – de maneira geral - um breve apanhado sobre a “modernidade ocidental” e a formação da cultura monista do direito perpetrada institucionalmente pelo Estado. Como um conceito polêmico, a modernidade na definição que apropriamos para este debate é resultante de práticas orientadas para o controle racional da vida humana. Autores como Santos (2007); Bittar (2008); Dussel (2000), M’bembé (2021); Walmer (2017) concebem-na como projeto sociocultural muito amplo e cheia de contradições e de potencialidades e em sua matriz aspira um equilíbrio entre a regulação social e a emancipação.

Baseando em alguns elementos que constituem esse período, podemos elencar segundo estes, o humanismo renascentista, reforma protestante (baseada no individualismo), revolução política burguesa (liberalismo), movimento da ilustração (iluminismo), insurgência econômica do capitalismo, expansão do colonialismo, a doutrina dos direitos e garantias fundamentais e a configuração político-jurídica e territorial dos Estados-nação.

Todos esses acontecimentos nos remetem à ocidente. Não é por acaso que alguns pensadores críticos que podemos chamar de pós-coloniais distribuídos em quatro cantos do planeta, chamam-na de “modernidade ocidental” quando pensam impacto do colonialismo nos países colonizados. Por exemplo, Mignolo (2017) afirma que não existe colonialidade<sup>6</sup> sem modernidade, ou seja, a expansão da modernidade nos séculos XV e XVI principalmente com a expansão hispânica dos grandes impérios (protagonizado por Portugal e Espanha) nos permite concluir que a expansão da modernidade está vinculada a própria expansão do capitalismo e do próprio colonialismo. É neste sentido que afirma-se que “a colonialidade é o lado mais obscuro da modernidade” como fala-nos o autor, basta olharmos – como mencionamos anteriormente - para os eventos que a caracterizam.

Concordamos com a ideia de que é nestes aspetos da modernidade, em suas características grandiloquentes acima elencadas é que devemos encarar o arcabouço jurídico, o modelo protótipo do qual emerge o direito que infeliz ou felizmente foi absorvido como horizonte normativo e de sociabilidade dos Estados colonizados como a Guiné-Bissau.

Segundo Wolkmer (2017) diferente do feudalismo ocidental em que o direito era reflexo da política coexistindo, possibilitando assim a operacionalização portanto de diferentes sistemas jurídicos como direito dos mercadores e dos senhores feudais, a modernidade se caracteriza pela racionalização, a burocracia, a centralização, etc., e por um largo período se constitui com o absolutismo como promotor do monismo que seria o perfil caracterizador dessa cultura emergente na Europa.

De forma cirúrgica, o autor aponta alguns elementos da cultura moderna que influenciam a cultura monista do direito cuja ênfase inicialmente se deu no direito privado - influenciado pela burguesia - exemplo, direito de trabalho, de contrato, de família. Ou seja, elementos como o modo de produção capitalista; tipo de sociedade, que seria não mais estratificada da ordem eclesiástica e a aristocracia, mais sim a burguesia como novo segmento; nova concepção de mundo ancorada no liberalismo (política-jurídica, que suste o princípio da soberania popular, de separação dos poderes, dos direitos e garantias

---

fundamentais e o princípio do império da lei, da supremacia constitucional, de um Estado de direito) e, por fim, a racionalidade como procedimento assentada em atributos como a generalidade, sistematicidade, estabilidade, etc. Nesta ordem, as codificações (via pela qual ocorre a positivação) passam a ser emblema dessa nova ordem jurídica modernizadora da sociedade (inicialmente europeia) a partir de século XIX. É o caso dos famosos códigos privados: napoleônico, de 1804 e o código alemão de 1900.

Com a chamada crise da modernidade a partir da segunda metade do século XX começou-se a pensar em suas possíveis implicações na administração da justiça e desencadeando assim debates que problematizam os próprios alicerces que justificam esse período. Foi nessa ordem que surgem reflexões “pós-moderna” sobre o direito. Segundo Wakmer (2017) pensar a crise do direito, do formalismo não é algo novo, podemos encontrar em diferentes épocas reflexões que se dedicavam a tratar dos impasses, as contradições, etc., na virada do século XIX para o século XX por parte dos filósofos, sociólogos, antropólogos, etc., que, contra o formalismo ortodoxo, propunham alternativas anti-formalistas.

Mas foi em 1970 que essas críticas paradigmáticas ganharam mais notoriedade através da influência de filósofos da ciência como Tomas Kohn e Karl Popper sobre mudanças epistêmicas, reflexão que atinge o campo do direito e que proporciona pelo menos duas perspectivas analíticas importantes sobre a crise da cultura moderna e da cultura jurídica moderna: teoria reformista e intrassistêmica do direito representada por Enrique Zuleta Puceiro sobre a crise da dogmática jurídica e a perspectiva sociológica de Boaventura de Sousa Santos sobre crise do paradigma jurídico moderno voltado a incapacidade do direito Estatal para dar resposta rápida e efetiva a população, e que por isso é necessário mudar o eixo de um paradigma monista para um paradigma pluralista do Direito.

## **ASSIMETRIA JURÍDICA NA GUINÉ-BISSAU: A BASE FUNDANTE DO DESCOMPASSO ENTRE O ESTADO E A SOCIEDADE**

Talvez não veríamos com preocupação se a perspectiva do Direito estatal (tecnicismo, formalismo, etc.) fosse apenas distinguida de outras que existem no país, o pluralismo jurídico. Infelizmente, mais do que diferença elas obedecem a uma hierarquização preocupante. Ou seja, entendemos essa relação como assimétrica porque partimos do pressuposto de que desde que a Guiné-Bissau se estabeleceu como província ultramarina de Portugal (até o ano de 1973), introduziu-se o sistema jurídico da “metrópole”, o chamado *romano -germânico*. Contudo, persistiu e persiste o modelo endógeno que em sua essência é heterogêneo. Isto é, apesar de

incessantes tentativas nunca se concluiu a troca do sistema africano pelo europeu, tendo-se este último apenas comprovado superposições de componentes de um sistema no outro (europeu sobre endógeno).

Embora o nosso recorte seja analisar esta problemática a partir do período pós independência na Guiné-Bissau, autores como Menezes (2015), Araújo (2016), Santos (2009); (2012), assinalam que o conflito da “*cosmoperspectiva*” em África começa com o estabelecimento do poder colonial no século XVI em África, o momento em que a ideia do Estado moderno foi institucionalizada, cujas motivações se ancoram no bojo da expansão ideológica ou cultural europeia e exploração econômica.

Partiu-se da ideia de que a maior expressão desse problema formalmente instituído por lei 1/73, encontra-se no Direito Civil e Penal guineense – em suas codificações, da forma como foram “construídas” sendo que continuam, - com razoáveis alterações - a vigorar no país (KOSTA; KOSTA, 2015 & LIMA, 2021).

Talvez Lima (2021) tenha razão quando afirma que “Falar da história da codificação do Direito Civil Guineense é falar de algo que não existe” (LIMA, 2019, p. 149), isto é, para este autor nunca houve a codificação do Direito Civil guineense em termos científicos, concatenando no mesmo instrumento, um amaranhado sistemático de normas destinadas a regulamentar as relações jurídicas privadas no país. Pode-se falar de algumas alterações introduzidas no antigo Código Civil português de 1966, adotado pelo país no pós-independência, o que não se deve confundir com a codificação do Direito Civil (mas também penal, etc. - *grifo meu*) guineense.

À título de exemplo, o autor traz alguns casos das alterações ou revogações expressas: o princípio constitucional de igualdade entre homem e mulher, consagrado no artigo 25.º da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB); igualdade entre os filhos, independentemente do estado dos seus progenitores, n.º 2 do artigo 26.º da CRGB e foi abolida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento e criou-se uma nova Lei n.º 4/76; redução da maioridade para dezoito anos, Lei n.º 5/76; equiparação de União de Fato aos casamentos legalmente constituídos, Lei n.º 3/76. De mesmo modo, foi revogado todo o Capítulo XII do Livro IV, relativo ao divórcio, separação judicial de pessoas e bens, excepto o artigo 1789.º, passando a ser regulado pela Lei n.º 6/76. É também paralelo a isso, “[...] temos casos de revogação tácita ou indireta daquelas disposições que se consideraram incompatíveis com as novas disposições das leis criadas” (LIMA, 2019, p. 149), além de tantos outros casos como o do novo regime de negócios usurários com a adopção da Lei n.º 13/97, quando o país aderiu à União Económica e Monetária Oeste Africano (UEMOA), com vista a harmonização com o

direito comunitário e a Lei do Inquilinato de 1989 que revogou expressamente o Decreto N°43.525 de 7 de Março de 1961. (LIMA, 2019).

Essas alterações ilustradas segundo autor são pontuais, ou seja, não são reformas de fundo no Código Civil português o que significa dizer que o que temos hoje é uma continuidade do código Civil Português. Assim, não podemos falar do novo Código Civil Guineense que permitisse a unificação de todo o direito privado no país, ponto de vista com o qual KOSTA; KOSTA (2015) alinham.

Não é nosso foco neste trabalho analisar todas as alterações que foram implementadas pelo legislador ordinário guineense, isso quem fez e faz com muita delicadeza é Emílio Kaft Kosta e outros. Mas acreditamos que (como veremos mais adiante), trazer alguns exemplos práticos para esta análise pode ser ilustrativo, auxiliando para melhor compreensão da nossa problemática, tendo sempre como a base a Lei 1/73 como instrumento formal do qual a questão se fundamenta.

### **A LEI 1/73: UMA PROBLEMATIZAÇÃO**

Se hoje, no setor de justiça por exemplo, nos deparamos, por um lado, com fenômenos como ineficiência da justiça, restrição do acesso à justiça, seu descrédito por parte da população, enfim, com questionável *modus operandi* das instituições estatais de modo geral e por outro lado, assistir a interferência das forças armadas na política, restrição de liberdade a população, apelo ao autoritarismo na Guiné-Bissau, talvez podemos encontrar, para estes fenômeno, explicações parciais na Lei 1/73 aprovada em 24 de setembro de 1973 na Assembleia Nacional Popular organizada em Boé justamente na data da nossa independência.

Prestemos atenção no que diz a referida lei:

Considerando os termos da Proclamação histórica feita nesta data e de que resultou o nascimento do Estado da Guiné-Bissau; Considerando a necessidade e se evitar o vazio jurídico que resultaria de uma revogação total da legislação herdada do colonialismo; Considerando a necessidade de salvaguarda da soberania nacional e de defesa intransigente dos valores que inspiraram e orientaram a luta de libertação nacional; A assembleia Nacional Popular reunida na Região de Boé, no exercício das atribuições e competência que lhe conferem os artigos 28 e seguintes da Constituição, determina: Artigo 1.º A legislação portuguesa em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo-Verde (P.A.I.G.C.). Art 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor (CRGB, 1975, p. 6-7).



Aqui nos interessa explorar o artigo 1º do referido documento que literalmente fala da importação da legislação portuguesa em vigor a data da independência do país e a vigência dos princípios e objetivos do PAIGC<sup>7</sup> (embora não seja o nosso foco analisar os objetivos de PAIGC, importando, entretanto, falar da vigência da legislação portuguesa na “nova” estrutura estatal).

Vale sublinhar que não se trata de desconsiderar outros elementos do conteúdo do referido diploma como “soberania nacional<sup>8</sup>” por exemplo. Trata-se, ao contrário, de analisar como um conceito como “soberania nacional” no seu sentido sociológico pode ser afetado por ratificação do ordenamento jurídico acima referido, isto num plano tanto material quanto subjetivo. Porque a sociologia enquanto disciplina científica, dizia Hakan Hydén (2015); Cappelletti e Garth (1988) mais do que disciplinas como o Direito e tantas outras, amplia a possibilidade de olhar para um conceito apenas literalmente, a “soberania nacional” por exemplo.

Ao meu ver, a melhor forma de explorar a questão em análise é partir de algumas indagações essenciais: se é plausível a justificativa de que ratificação e implementação da lei 1/73 é para evitar o vazio jurídico para um Estado recém independente, vale perguntar, quais possíveis consequências essa decisão é capaz de produzir para uma sociedade colonizada como a guineense e que ao longo da colonização travou como hoje o problema de choque de *cosmoperspectivas* entre o colonizador e o colonizado? Que leis portuguesas são essas que não são contrárias a soberania nacional guineense? Havia uma simetria legislativa à data da independência da Guiné-Bissau entre as leis vigentes na antiga colônia e os diversos povos que viviam na Guiné portuguesa? Qual Direito vigorava nas colônias durante a colonização? Como medir essas fronteiras? Essas e outras perguntas nos acompanharão durante a reflexão.

## **PLURALISMO JURÍDICO: CAMINHO PARA COMPREENSÃO DE FENÔMENOS SOCIOJURÍDICOS NA GUINÉ-BISSAU**

Para dar conta de da crise de valores e desajustamento institucional das sociedade periféricas de massa que se perpreta pelo saturamento do modelo liberal de representação política, de estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e sobretudo do esgotamento do instrumental jurídico estatal, “[...] nada mais

---

<sup>7</sup> **PAIGC** - O Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde foi o movimento que organizou a luta pela independência da Guiné Portuguesa (Guiné-Bissau) e de Cabo Verde, que eram colônias de Portugal.

<sup>8</sup> **Soberania** – A soberania de um país, em linhas gerais, diz respeito à sua autonomia, ao poder político e de decisão dentro de seu respectivo território nacional, principalmente no tocante à defesa dos interesses nacionais.

correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma da fundamentação para cultura política e jurídica” (WALKMER, 2001, p.169), o pluralismo. Em caso da nossa reflexão o pluralismo jurídico.

Será o caminho mais indicado para edificação da nova instância de normatividade social capaz de “[...] abrir um horizonte que realmente transcende as formas de dominação da modernidade burguê-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do ‘mundo da vida’ (WALKMER, 2001, p.169), sobretudo quando se trata de repensar a racionalidade como constelação que se vai refazendo e que engloba a ploriferação de espaços públicos caracterizados pela coexistência das diferenças, não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme. Isso implica levar em consideração a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas, olhando para as práticas cotidianas disseminadas e integrantes com novos atores sociais (WALKMER, 2001)

Não é menos importante pontuar que o pluralismo é um conceito muito amplo. Existem pluralismos filosófico, cultural, poético, econômico, sociológico/jurídico, não obstante a isso, ponto de convergência entre eles seria esforço voltado a “[...] edificação de um espaço social de mediação que se contraponha aos extremos da fragmentação atomista e de ingerência desmensurada de Estado” (WALKMER, 2001, p.174), marcados pela ruptura e de denúncia dos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais diretamente dos verdadeiros interesses e exigências da experiências da interação histórico-social.

Mesmo no pluralismo que nos interessa, o jurídico, segundo autor, é muito difícil partir por uma certa uniformidade de princípios essenciais em razão da diversidade de modelos e de autores, que em sua defesa se caracterizam desde matizes conservadores, liberais, moderados e racionais até espiritualistas etc. Ademais, existe o pluralismo jurídico na tradição europeia; pluralismo jurídico na América Latina, em África, etc., que são visões demasiadamente amplas e diversas e que não pretendemos entrar em detalhes.

Outra definição do pluralismo jurídico que nos parece importante para responder questões do tópico anterior e que julgamos estar hoje na base das estruturas sociais, políticas e jurídicas das sociedades africanas e guineense, é entendê-lo como uma ideia segundo a qual existem dois ou mais sistemas jurídicos concomitantemente em um mesmo ambiente e espaço-temporal (SANTOS 2003; MENEZES 2015, ARAÚJO 2008, WALKMER, 2017; JÚNIOR, 2013). Estudos desenvolvidos por estes e muitos outros convergem em apontar e concordar que há presença de direito fora do Estado, onde facilmente se identifica a presença de diferentes ordens jurídicas. É por isso que nos é importante separar e refletir sobre as duas perspectivas

de direito: direito europeu e os direitos costumeiros dos povos nativos sempre com o intuito de entender como se relacionam no interior da sociedade guineense e sob tutela do Estado.

Importa-nos com esta definição ilustrar alguns dos principais eventos que sustentam as estratégias que têm vindo a ser usadas pelo Estado constitucionalmente para integrar ou excluir o pluralismo jurídico na Guiné-Bissau. Lembra-nos Menezes (2015) que a relação entre essas duas ordens jurídicas sempre foi assimétrica tendo o direito europeu ou positivo estatal sobreposto ao direito costumeiro ou consuetudinário.

Escolhemos falar, no âmbito normativo, do impacto do colonialismo nos países colonizados entre os quais a Guiné-Bissau faz parte, de como esse evento histórico político assombra as nossas instituições sociais, políticas e sobretudo jurídicas na atualidade. Conceitos como “Colonialismo interno” de Pablo González Casanova; Colonialidade do poder de Anibal Quejan, Teoria de dependência da Bambira (2013) por exemplo, associados a teoria decolonial de maneira geral, podem contribuir para melhor visualização desta problemática.

## **RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE ESTADO E SOCIEDADE E NA GUINÉ-BISSAU: A LEI 1/73 UMA MEDIADORA PARCIAL?**

Com base no olhar sociológico e de maneira exploratória (sendo uma temática sobre qual pouco ou nada foi feita em termos de pesquisa), buscaremos ilustrar o descompasso entre a sociedade e o direito vigente na Guiné-Bissau causado pela decisão do Estado em ratificar o ordenamento jurídico português através de lei 1/73 de 24 de setembro. Procurando assim, entender como essa decisão interferiu e interfere na dinâmica institucional e sociojurídica guineense. Estamos a falar de assimetria entre duas perspectivas do Direito vigentes no país: direito positivo estatal e direito costumeiro. Este último maioritariamente conhecido e praticado pela população.

Como não considerar problemática - se não vazia – a Lei 1/73, a normativa cuja justificativa é manter a legislação portuguesa em tudo o que não for contrário à soberania nacional se contraditoriamente as práticas coloniais paternalistas de governo e de administração herdadas, todas elas transformadas em rosto do Estado positivista guineense reivindicam a superposição em relação a outras práticas jurídicas dos povos nativos (o direito costumeiro)? Se – voltando ao período colonial - o esforço do governo liberal de Marques de Sá Bandeira em aplicar o “princípio nivelador” que aboliu todas as diferenças administrativas entre Portugal e as presenças, motivando, inclusive a substituição do termo “colônia” pela designação “província” desencadeou o resurgimento do racismo em Portugal protagonizado por alguns

nomes como J. P. Oliveira Martins, António Enes Mourinha de Albuquerque e Eduardo Costa nomes estes que fortimente impregaram o “darwinismo” reivindicando a superioridade de “portugueses raiz” em relação ao resto das colónias e que por isso as leis devem hierarquizadas em vantagem dos “portugueses” ; se desde o período colonial a situação de presença inefetiva de Portugal (de sua cosmovisão) já era visível e expressa nos ‘relatórios grossos’ e pela promulgação de numerosas leis, decretos e regulamentos que não passavam tudo de palavra, palavra, palavra; enfim, será que podemos pensar essa medida (ratificação do ordenamento jurídico português) apenas no plano de organização do Estado: por exemplo, adotar os três poderes seculares de Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário), ou vale a pena dar atenção (como o fizemos ) a outro olhar que trás para análise e reflexão os Códigos: Civil, De processo Civil, Penal; de processo penal e outros documentos afins?

Seria ignorância da nossa parte pensar e tentar responder as endagações supra sem levar em consideração o contexto político e social da criação do documento em questão, de admitir que o país talvez não tinha “escolhas” de fato, porém, não se pode esperar “*mampatás*” se o que implantamos for “*tambakumba*”<sup>9</sup>. É lógico que cada uma dessas árvores daria fruto de que lhe é normal geneticamente. Esta analogia é crucial para a compreensão do fenômeno em questão; quando se fala da Guiné-Bissau e do seu aparelho burocrático-normativo relacionado a sociedade em geral. Estou-me a referir o descompasso (que já existia desde do estabelecimento do regime colonial) institucionalizado por Lei 1/73 entre o direito e a Sociedade; entre o Estado e a População; a ecleticidade de tradições e costumes engolida e concatenada pelo Estado em forma de leis teológicas que exalta o princípio universalista calcado numa legitimidade institucional formal; os formalismos legais-constitucionais que grandemente inviabilizam o pluralismo jurídico vigente na Guiné-Bissau.

Aliás, o sistema jurídico guineense, a semelhança de outros sistemas dos países lusófonos, de dominação colonial portuguesa (brasileiro angolano, moçambicano, cabo-verdiano e São Tomé e Príncipe) é um sistema *ocidentocentrico*. Foi absorvido pelas leis internas de cada Estado, após as independências dos respetivos países, e constitui hoje a base jurídica dos sistemas jurídicos desses países. (LIMA, 2019, p. 149). No caso guineense, a Lei 1/73 é um exemplo claro disso. Qual o problemas disso?

---

<sup>9</sup> *Mampatás* e *Tambakumba* são duas plantas tipicamente guineenses geralmente encontradas no interior do país cujos frutos são obviamente distintos. Existem por exemplo em Có (secção de Bula na região de Cacheu). A alegoria usada é para mostrar que uma vez herdadas as leis portuguesas, o nosso Estado as aplica sem filtrar. O que obviante acaba em choque de cosmovisões entre o Estado espelhado no ocidente e as comunidades nativas. É isso que chamamos de descompasso normativo.

Com aprovação e implementação da lei 1/73, o Direito Civil Português passou a ser válido e aplicável em todo o território da Guiné-Bissau. “Essa ‘implantação’ do sistema jurídico português no território da Guiné-Bissau constituiu uma afronta aos sistemas tradicionais consuetudinários existentes e ancorados nas tradições culturais de cada povo ou/etnia, espalhados por todo o território nacional” (LIMA, 2019, p. 150). Isto está sintetizado de seguinte maneira:

Com a adopção deste sistema, iniciou-se na Guiné uma ‘guerra’ entre o novo, desconhecido e criado na base da cultura europeia, distante das realidades dos povos guineenses que têm como fontes dos seus direitos o costume. O conflito com os costumes tradicionais dos guineenses, constitui um grande problema e há dificuldade na aplicação prática das leis positivas desse novo sistema, fundamentalmente na resolução dos conflitos que surgem nas relações sociais e públicas. Os povos guineenses, tal como a maioria dos povos africanos, estão acostumados e são fieis aos seus costumes, suas tradições, que são práticas reiteradas e vivenciadas ao longo de vários séculos e continuam a ter relevância na vida prática e no quotidiano desses povos (LIMA, 2019, p. 150).

A afronta acima referida nos induz a perguntar o seguinte: se o ordenamento jurídico importado pelo Estado da Guiné-Bissau através da Lei 1/73 é distante das realidades dos povos guineenses que têm como fontes dos seus direitos o costume, o que motivou a sua implementação pelo Estado guineense no pós independência? Quem assumiu o Estado após a independência? Com base em quais pressupostos?

Responder estas perguntas demanda considerar que a pequena parcela da população que ocupou o Estado da Guiné-Bissau após a independência foi fruto da necessidade que o colonialista tinha de inverter o sistema de produção capitalista adotado inicialmente e que muito contou com a resistência dos nativos, o que faz com que o poder colonial se reinvente criando uma “elite” autótone, educando certo número de nativos locais possibilitando-os a cursos universitários, formando quadros técnicos, etc., a tática que enfraquecia ao mesmo tempo o poder e as estruturas que os chefes tradicionais dependiam (LOPES, 1987). Isso possibilitou a transformação destes em fantoches com um descrédito de influência popular.

Estamos falando duma questão de representatividade – de classe – no aparelho do Estado que segundo Lopes (1987) constitui um dos maiores (se não maior) entraves do país nas primeiras décadas depois da independência política. Se “[...]entendermos ao fato de que o Estado recém independente utiliza, como é o caso, as estruturas do regime colonial, é caso para perguntar se é possível defender os interesses das massas trabalhadoras(LOPES, 1987, p.111). Esta pergunta nos permite entender segundo ele que o Estado, na sua definição actual, é antes

de mais um aparelho tributário da lógica colonial e só depois um instrumento de ruptura anti-imperialista.

Com uma certa preocupação, o autor afirma que seria melhor não acreditar que as características administrativas e institucionais aparentes pudessem ser adaptados pelo novo Estado independente. Porque “Só a lógica de funcionamento era não só suscetível de ser aplicada, como difícil de ser substituída” (LOPES, 1987, p. 114). Parte da premissa de que a centralização de poder baseada em mecanismos jurídicos exige, no mínimo, uma capacidade de manipulação das leis que o PAIGC enquanto o Partido-Estado estava longe de possuir (LOPES, 1987), capacidade que segundo colonialistas pertence, no pré independência, unicamente - no caso dos autóctones - a classe intermediária, os assimilados. Ou seja, para se chegar ao membro da classe intermediária, segundo autor, “[...] tinha que se ir à escola, o que já era um terreno reservado às camadas favorecidas. Os efeitos da educação durante o colonialismo eram sentidos sobretudo como fonte de privilégio” (LOPES, 1987 p.114).

Isto nos provoca fazer endagação baseada na reflexão de Lima (2021) sobre herança normativa. Como pode o povo (em sua maioria) impedido de ter acesso à instrução condizente ao instrumento jurídico europeu durante séculos de dominação colonial ocidental portuguesa ser então obrigado com a absorção da Lei 1/73 a praticar um direito escrito na língua do português, diferente das línguas nacionais, por exemplo, Fula, Mandinga, Papel, Mancanha, Balanta, Manjaco, Felupe, Bijagós, entre outros que se espalham por todo o território nacional?

Segundo Lima (2021), é tentador aplicar este instrumento ao povo - os guineenses – em sua maioria impossibilitado de ter acesso a instrução durante vários séculos de colonização de dominação portuguesa, um direito escrito na língua do português que essa maioria não falava para com isto ousar em falar que tem a legitimidade popular.

Aqui as reflexões sobre oralidade enquanto uma das mais variadas características do exercício do direito consuetudinário ou costumeiro se revela importante. O costume, contudo não escrito, mas vivo na memória dos povos, de geração a geração é transmitido, possibilitando assim, enquanto a fonte fundamental de Direito e única reconhecida por população iletrada. Ou seja, em sua obra intitulada “A tradição viva” no capítulo 8, Mamadu Hampaté Bâ ao refletir sobre oralidade argumenta que o costume é a fonte fundamental de Direito e única reconhecida nas sociedades africanas. Relacionando esse argumento ao contexto guineense, há que se perceber que por sinal, a realidade positiva (lei) aplicada como regulamentadora da vida social e pública dos cidadãos após a independência - que é “rosto” do Estado guineense - é por completo desconhecida pela população (LIMA, 2019).

Impende ressaltar que a maioria dos estudos consultados de autores como Djaura (2009), Lopes (1987), Cardoso (2019), Mendy (1994), Cá (2000) etc., afirmam que no período pré-colonial apenas um grupo ínfimo da população nativa (“civilizados”) do território hoje conhecido como Guiné-Bissau tinha instrução formal e todos trabalhavam a favor da administração colonial. Contudo na obra intitulada “Pensamento africano no século XX” organizado por Jose Carlos Gomes dos Anjos no capítulo “as fontes populares de Amilcar Cabral” consta que para melhor tática do enfrentamento do jugo colonial, esta classe (assimilados) tiveram um papel muito importante e fundamentais para as independências dos países africanos na segunda metade do século XX. E aponta o líder de PAIGC como um dos muito exemplos.

Ainda sobre a herança colonial, ao mesmo tempo que Lopes (1987) alinha com a ideia de que era melhor evitar esta articulação sendo necessário romper com a herança colonial, perguntava, “Mas como fazê-lo sem uma base teórica e de reflexão política?” (LOPES, 1987, p.111). Afirma que sabe-se que a estrutura política no poder, o PAIGC não foi capaz, (ou foi por falta de oportunidade) de proceder a essa programação, e nem Amilcar Cabral sabia claramente como se deveria organizar o novo Estado, em bases concretas. Isso permitiu, segundo ele, que a pequena-burguesia ou funcionários coloniais - que vai se constituindo elite política - ganhasse espaço. Porque “[...] pouco a pouco as sementes deixadas pelos colonialistas foram germinando e depressa ocuparam todo o terreno. Pela política de ‘deixa-mandar’, pela desmobilização crescente no MLN, os funcionários coloniais foram ganhando esses espaços vazios e reitroduzindo a sua lógica” (LOPES, 1987, p.111), lógica que aliena as intuições sociais e políticas.

Elite aqui é entendida como “[...] *os grupos minoritários ou majoritários que se tenham revelado como uma força assimiladora, isto é, como fontes de divulgação de modelos de conduta socialmente relevantes*” (MOREIRA, *apud*, LOPES, 1987 p.118). Baseados no critério europeu, evidentemente. Segundo Lopes (1987) ao refletir sobre realidade africana, afirma que trata-se de fazer crer de qualquer das que a elite se define somente por critério de ordem cultural, admitindo a estratificação das culturas e colocando a cultura africana em último grau de civilização.

Ao nosso ver, este debate se resumiu de seguinte maneira:

O Estado basea-se sempre num aparelho jurídico. As leis são necessárias ao estatuto da instituição, são o ponto de referência para a função de equilíbrio, em que todo o aparelho de Estado se inspira. Por isso foi *necessário* aplicar as leis coloniais, já que não havia outras. Claro que se modificaram

grosseiramente as que não eram conforme à Constituição, mas não se apagam centenas de anos de legislações com uma dezena de decretos, ou com uma Constituição. Porque há que ver a interpretação jurídica que deve ser feita por conhecedores especialistas. É escusado repetir que só os funcionários públicos coloniais poderiam garantir a aplicação dos métodos existentes para coisas tão simples como produzir um documento ou um bilhete de identidade, até às mais complexas como gerir as finanças públicas. Mas a participação dos funcionários tinha e tem um preço: a aplicação da lógica colonial, o ‘funcionalismo’, termo pelo qual é designada essa corrente na Guiné-Bissau” (LOPES, 1987, p.116-117)

Partindo da indagação “Se a ligação Estado/interesse de uma classe é assim tão flagrante, o que se passará no ‘Estado herdado’ do colonialismo? ”, Lopes (1987) argumenta – com razão - sobre possíveis causas de ineficiência do Estado herdado do colonialismo. Para ele, este Estado “[...] é ineficiente desmesurado e tem tendência a hipertrofiar-se rapidamente. A vulnerabilidade do novo regime às pressões do emprego é uma das razões que explicam o aumento da burocracia. Ela, por sua vez, implica um aumento da incompetência e as carências de quadros não são a única desculpa” (LOPES, 1987, p.114), o fracasso deve ao fato de que as medidas que oferecessem os fundamentos da velharia existente não foram tomadas o que possibilitou que a natureza social deste aparelho continuasse a ser a mesma. Alerta, não se pode esquecer que esta lógica tinha sido utilizada para o asmagamento das aspirações do MLN durante a luta de libertação (LOPES, 1987)

Isso nos permite, construir a hipótese de que se no início a justificativa era evitar o vazio jurídico, um dos vários fatores dessa incompatibilidade e perpetração foi o fracasso que a conjuntura política do ‘deixar-andar’ permitiu e que possibilitou que os antigos funcionários ganhassem espaço com base na justificativa de que se devia dar prioridade às competências técnicas e que estes colaboradores eram de fatos cooperantes mais indicados. Ou seja, “Certos dirigentes alienados tornavam-se calorosos defensores do antigo Código Civil do Ultramar, apesar das agitações esporádicas das bases no interior do MLN ” (LOPES, 1987, p.114).

## **CÓDIGO CIVIL DA GUINÉ-BISSAU COMO EXEMPLO PRÁTICO DA ASSIMETRIA JURÍDICA: O CASO DOS DIREITO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

Para melhor visualização do problema em questão na atualidade político-social e jurídica guineense, vamos avançar com alguns casos concretos provocados pela implementação da Lei 1/73. Mas antes, é importante pontuar que quando falamos de reorganização de modelos sociais por formalismo ou direito positivo, estamos a falar de sobreposição deste modelo e não eliminação dos precedentes ao Estado, o direito costumeiro por exemplo. Não é razoável falar



de substituição do Direito consuetudinário pelo Direito positivo estatal. No máximo, podemos falar de revidicação deste último por legitimidade.

Esta ponderação nos é importante para evitar que de maneira errónea, sejam feitas possíveis interpretações corporativistas e essencialistas. Por isso que não é menos importante deixar claro que em nenhum momento alinhamos com o corporativismo ou essencialismo como orientador do nosso argumento. Não acreditamos na linearidade histórica; numa herança passiva de geração após geração. Concordamos com (SANSONE; FURTADO, 2014) em sua citação ao Morse, (1964, 1974) ao afirmar que essa questão metodológica tem consequências morais, ou éticas. Este tipo de discursos e teorias podem colocar povos fora da história, representando-os como congelados no tempo e só capazes de se mover no espaço. Isso é o forte do discurso colonial, desde a época da ilustração ou talvez da era dos “descobrimientos” (SANSONE; FURTADO, 2014).

Alinhamos com o argumento dos autores de maneira metódica no sentido de que “[...] deve evitar tais doutrinas essencialistas e olhar para seu objeto capturando tanto continuidades como supressões, inversões, rupturas e quebras, pois essas duas espécies de coisas nos interessam.” (SANSONE; FURTADO, 2014, p. 254), porque como dizia Araújo (2008) e é quase uma unanimidade entre os pesquisadores do tema que, embora a colonização tendesse a endurecer um direito costumeiro impondo forma de atuação às autoridades tradicionais, sempre margens de aversão e nunca conseguiu dominar todos os espaços. As autoridades tradicionais aliadas ao poder colonial não impuseram imprudentemente um direito, com receio de se deslegitimarem totalmente perante a Sociedade.

Na mesma linha, argumenta Lima (2021) de que as sociedades africanas convivem com vários sistemas jurídicos, e o sistema jurídico estatal nem sempre é o mais importante e eficaz na resolução dos conflitos que surgem diariamente no seio das populações (LIMA, 2019, p. 150-151), o fato que clarea um distanciamento bem significativo entre o que está positivado na lei do Estado de origem lusitana e as práticas costumeiras milenarmente estabelecidas e reatualizadas pelas relações de convivências habituais, ancoradas nas crenças, relações transcendentais. (LIMA, 2019).

Uma vez feita essa ressalva, adentraremos as questões mais objetivas desta reflexão. O que obviamente nos remete a outra indagação. Como a assimetria normativa formalizada por Lei 1/73 manifesta no nosso Código Civil e outros documentos afins e consequentemente na sociedade guineense em geral?

Responder essa pergunta, demanda ao nosso ver, primeiro, situar o nosso leitor que estamos a falar de um tipo de lógica que tem o positivismo como o principal modelo e

justificativa de direito. Embora autores como Lima (2021); Santos (2007); Wolkmer (2017), sublinham que o positivismo é corrente filosófico-jurídica que desde o final do século XX acentua-se o descrédito enquanto o modelo ideológico capaz de conduzir um sistema jurídico de modo adequado, no sentido de promoção da justiça e paz social.

Foi a partir de então que o pós-positivismo, corrente filosófico-jurídica que privilegia os princípios maiores e fundamentais de garantia da dignidade humana como prevalentes a norma positiva pretensamente neutra, que se prova capaz de traduzir o verdadeiro ideal de justiça passou a ganhar aderência e expansão.

Na Guiné-Bissau, onde o Estado independente instituído em tempo tardio ainda abriga uma composição social remanescente ou sobrevivente ao período da colonização, é importante,

[...] indagar sobre a efetiva necessidade de se implementar uma fase positivista de codificação para uma estrutura jurídica ainda em formação, que certamente poderá melhor se atualizar orientada pela ideologia pós-positivista, mais adequada para a convivência dos sistemas tradicionais de relações sociais para com o aparato institucional tecnocrático necessário ao desenvolvimento de um Estado na contemporaneidade (LIMA, 2019, p. 149).

Podemos exemplificar, para efeito de ilustração do que foi exposto até aqui, no próprio dito Código Civil guineense algumas incompatibilidades no que se refere ao Direito da família e Direito das sucessões. Segundo Lima (2021), “O Código Civil Guineense é composto por cinco (5) livros: Livro I – Parte Geral; Livro II – Direito das Obrigações; Livro III – Direito das Coisas; Livro IV – Direito da Família e Livro V – Direito das Sucessões” (LIMA, 2019, p. 153).

No domínio do direito da família que é o “contrato entre duas pessoas de sexos diferentes com pretensão de constituir legitimamente a família mediante comunhão plena de vida”, (LIMA, 2019, p. 151), o artigo 1577º do Código Civil, retrata claramente o ideal de Estado, ao estabelecer essas relações de forma contratual.

Preocupado com os efeitos dessa arbitrariedade estatal nessa matéria, Lima (2021), pontua que essa lógica europeia contratualista legada pelo Estado, só produz efeito interpartes, porque resume-se entre os cônjuges chamados de obrigações ou deveres conjugais entre o marido e a mulher, vedando entretanto, a possibilidade de alcançar os terceiros quando confrontados com os costumes preponderantes nas comunidades africanas que geralmente são sociedades caracterizadas pela ausência de uma organização estatal do poder político em bases

“racionais”<sup>10</sup> onde o trabalho social se especializa e divide-se com base nos postulados da meritocracia legal.

Isso nos permite argumentar que nessas sociedades, ao contrário do casamento civil português concatenado no nosso ordenamento jurídico que de maneira explícita prescreve através de dispositivos legais previstos na própria lei a possibilidade das partes se desfazerem do contrato (o divórcio,) inibem essa possibilidade porque,

[...] o casamento é tido como um contrato entre duas famílias e não apenas entre um homem e uma mulher. São as duas famílias que se unem, formando um laço afetivo e efetivo que impede a dissolução do casamento por divórcio, independentemente da vontade dos cônjuges. O casamento mantém-se vivo mesmo que os cônjuges se separam de fato. É um código de honra oralmente estabelecido pela tradição costumeira que tem força de “lei”, fortalecendo os vínculos conjugais e familiares. O vínculo conjugal permanece latente, após a separação dos dois. E mesmo que ambos venham a contrair novas núpcias com terceiros, após a dissolução do primeiro casamento, considera-se que o primeiro casamento ainda não foi dissolvido. Esse fato pode-se concretizar, também, após a morte de um dos cônjuges. O cônjuge sobrevivente do primeiro casamento, embora separado é quem realiza todas as cerimônias, inclusive as fúnebres do primeiro parceiro. Este fato varia de etnia para etnia, demonstrando verdadeiros ritos de passagens (LIMA, 2021, p.151)

Ainda sobre a incompatibilidade entre a “lei civil guineense” e os costumes tradicionais, segundo Lima (2021), verifica-se ainda no domínio do casamento, no dever de singularidade entre os cônjuges que de fato é exegena. Ou seja, “O casamento civil e religioso (católico) impõem aos cônjuges vários deveres: singularidade, fidelidade entre outros, pressupondo um casamento monogâmico (LIMA, 2021, p.152), mas vê-se que apesar de praticados esses tipos de matrimônio, existe uma questão séria que é respeitar a convivência de um casamento monogâmico. Geralmente, se contrai outras relações conjugais, passando a viver um casamento poligâmico<sup>11</sup>.

Segundo autor “As estatísticas constataam que são poucos casos de casamentos civis que terminam em casamento monogâmico, a maioria termina em casamento poligâmico<sup>12</sup>,

---

<sup>10</sup> **Racionalidade** aqui é entendida como uma fantasia burocrática de civilidade e/ou superioridade europeia comprada muitas vezes sem problematizações. Não se trata de alinharmos com a *irracionalidade* outrora defendida por Léopold Sédar Senghor na tentativa de se opor a racionalidade Kantiana como característica das estruturas sociopolíticas e jurídicas autóctones.

<sup>11</sup> Não é o nosso interesse abrir a discussão sobre isso: entre homem e mulher. Isso daria um artigo inteiro ou mais. Limitamos em ilustrar as contradições existentes entre teoria e prática, entre lei e sociedade.

<sup>12</sup> **Poligamia** é a característica de uma sociedade cujo o marido se casa com mais de uma mulher. Tem sido um conceito taxado em maioria dos casos às sociedades africanas sob estratégia de estranhamento. Segundo Diop (1959), tal como outros, por exemplo Friedrich Engels (1984), fala que a poligamia não é especificamente de nenhum povo, foi e continua a ser praticada pelas classes sociais elevadas de todos os países. Djaló (2012) numa

vulgarmente chamado na Guiné de “casa 1, casa 2”, (LIMA, 2021, p.152). É a situação em que um homem se casa com várias mulheres vivendo em lares diferentes. A prática da vida e da relação conjugal é poligamia apesar de viver formalmente o casamento “civil” com alianças.

Isto para dizer que apesar do Estado estar conciente da existência – na prática - de relações de poligamia de forma explícita, o matrimónio civil, contraído em primeiro momento, é o que a lei estatal reconhece. O mais preocupante nisso segundo Lima (2021) é o fato desta prática ser recorrente nos indivíduos que desempenham funções estatais. Assim sendo, fica a pergunta: que caminho seguir? Seria melhor que o Estado tente compatibilizar a lei civil com os costumes tradicionais, e criar um modelo misto do casamento ou adotar os dois tipos simultaneamente, cabendo a escolha de cada indivíduo?

No domínio do direito sucessório na lei civil guineense, de sua incompatibilidade com as culturas e práticas locais se encontra na determinação da forma sucessória dos herdeiros através da criação das classes dos sucessíveis nos termos do artigo 2133º do Código Civil, estipulando a forma como deve seguir.

Segundo Lima (2021), “Essa forma de sucessão não respaldada na tradição africana, tem provocado conflitos no seio das famílias guineenses, sobretudo, no momento da abertura da sucessão (LIMA, 2021, p.152). o autor argumenta que atualmente os filhos têm-se resguardado nos ditames da lei civil para reivindicar herança nos tribunais contra as disposições costumeiras dos seus grupos étnicos, partindo do pressuposto de que

[...] a lei estatal trata por igual todos os filhos sem levar em consideração a ordem dos matrimónios e sim o principio de genética e, em comparação com a lei tradicional guineense que resguarda o principio do primogénito em alguns grupos étnicos (Balantas), refugiando-se na tradição religiosa ainda predominante que não beneficia a nenhum filho, e sim ao herdeiro na figura de irmão, sobrinho, conforme o grupo étnico e de acordo com o ritual de evocação aos mortos onde este explicita de forma oracular o seu desejo de escolha do herdeiro no âmbito da família. Entretanto, na contemporaneidade esses rituais têm gerado dúvidas sobre a veracidade da escolha do herdeiro, obrigando os herdeiros (filhos) a utilizarem os recursos do código civil, caracterizado pela objetividade da lei, sem levar em conta a transcendência do ser humano (LIMA, 2021, p.153).

---

caracterização que atribui a sociedade guineense. Ihe considera poligâmica, abrangendo o grupo étnico Mancanha. De facto, embora possa ser enxergada em outro ângulo de observação, ainda assim, não deixa de nos reforçar o entendimento de que a poligamia é um dos principais fatores de subtração dos direitos das mulheres.

Não é preciso muito esforço para perceber que os problemas desta natureza, geram no interior das famílias guineenses crises e desintegração das estruturas tradicionais dos costumes locais. Ou seja, a disputa sucessória que se dá entre filhos, irmãos do falecido, ou pessoas ritualisticamente escolhidas pelos mortos como legítimos não é mediada levando em consideração a tradição africana segundo a qual as sucessões são feitas ora a partir do princípio da materlinearidade ou paterlinearidade (estruturas analisadas cautelosamente por Rita Segato), em conformidade com a tradição étnica ou cultural daquela comunidade em que pertencem e se inserem estes indivíduos.

Uma das claras expressões dessa contradição se encontra na “Lei Orgânica do Tribunal de Setor” que em seu artigo primeiro diz que “Os Tribunais de Sector visam administrar a Justiça de forma simplificada e com base em ampla participação popular” (LOTS, 1993, p.01) mas que logo no seu artigo 2º que fala sobre Consenso, equipamento e costume que, “Na administração da Justiça os Tribunais de Sector privilegiarão: a) Soluções baseadas no consenso e na equidade; b) Os usos e costumes que não contrariem lei expressa” (LOTS, 1993, p.01), como se essas leis fossem feitas inspiradas nesses usos e costumes.

Percebe-se com isto que “[...] o grau de diversidade cultural frente a uma lei que pretende abarcar todas elas de forma unívoca, isto sem levar em consideração as particularidades que cada uma delas traz na sua forma constitutiva” (LIMA, 2021, p.153). Por isso concordamos com o autor quando sugere que “[...] a realidade dos fatos, seja o ponto de convergência entre o que está posto no princípio de legalidade civil e hábitos e costumes de cada etnia (LIMA, 2021, p.153), o que permitirá a maior quantidade de indivíduos de cada contexto social, histórico e político tentir parte. Porque apenas assim, estabeleceremos a verdadeira consensualidade e dialogicidade no interior da sociedade guineense como um todo.

## **ALGUNS APONTAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há décadas que a conhecimento produzido por intelectuais de vanguarda contracolonial vem sistematicamente denunciando a expansão e implicações do eurocentrismo, a forma como opera nos países atingidos pela colonização europeia iniciada no século XVI. Há décadas que se reconhece, como diria M’bembé (2014), que “[...] a vontade de medir as implicações e as consequências desta reviravolta dá ainda os primeiros passos” (M’BEMBÉ, 2014, p. 09).

Todos sabemos nós que a dominação colonial europeia deixou marcas prolixas em suas coloniais. Marcas essas que atingem todos os domínios da vida dos povos colonizados:

social, cultural, económico e político e sobretudo jurídico. As principais expressões dessa *colonialidade* se encontra nas ideias, diria Lima (2021), de justiça, de direito, de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de igualdade, e assim por diante. Justificado sob prisma dos valores dessa cultura, o Estado de Guiné-Bissau a semelhança de muitos outros dos PALOP por exemplo, se distânciam da maioria da sua população que tem costumes e valores culturais (que resistiram ao colonialismo apesar de atingidos por este) completamente opostos a cultura europeia.

Compartilhamos a ideia de que para que uma sociedade seja minimamente justa do ponto de vista jurídico, é preciso que se crie levando em consideração a sua constituição histórico-política e cultural (valores nascidos de lutas sociais e da prática emancipadora desse, o que por si só é uma marca de resistência a colonização no caso da Guiné-Bissau) o que ao nosso ver tornaria não só legítima o direito a ser aplicado como também eficácia em sua aplicação.

Já que a Guiné-Bissau nasce como Estado agarrado as instituições políticas e jurídicas europeias, o primeiro passo talvez seja ampliar as possibilidades de entender o direito guineense e resgatar o pluralismo que em prática o caracteriza, tendo como a base acreditava Lima (2021), o direito português como fundamento dessa mudança de paradigma.

Se por um lado concordamos com argumento de que era necessário adotar o ordenamento jurídico português sob justificativa de que o país após ou durante independência “[...] acabava de sair de um período de luta de libertação nacional, sem quadros técnicos em quantidade e qualidade suficientes para criar um direito guineense baseado nas suas tradições e valores culturais como é em regra a forma de criação de direito de cada sociedade ou país” (LIMA, 2019, p. 154), e além disso concordar que entre outros fatores a falta de instituições de ensino médio e superior<sup>13</sup> nos primeiros anos após a independência para a formação dos quadros guineenses, por outro lado, somos da ideia de que esse quadro poderia com o mínimo de interesse por parte do Estado ser superada aos poucos com a integração gradual da cultura e tradições dos povos que o compõem (um direito guineense plural). É isso que chamamos de

---

<sup>13</sup> Uma questão que acho importante pontuar é associação que muitas vezes é feita entre herança legislativa portuguesa e formação dos juristas na Guiné-Bissau. Ou seja, quando se fala necessidade de herdar a partir da lei 1/73 a legislação portuguesa, é trazida unicamente a inexistência/insuficiência dos juristas para assumir o quadro burocrático-legal do país como justificativa. Quando devemos, a par disto, falar de maneira geral da insuficiência dos quadros de todas as áreas incluindo a sociologia. Uma das expressões mais claras disso é quando Lima (2021) afirma que “Portanto, a máquina jurídica guineense (juristas) pode e deve começar a formar o direito guineense com base na realidade sociocultural, além de aspirar um consenso à volta do direito guineense com base nas próprias raízes culturais desse povo” (LIMA, 2019, p. 155).

legitimar o *Direito para melhor contruir um consenso social sobre o fundamento da sua obrigatoriedade e obediência.*

Simpatizamo-nos com o argumento de que mais claramente duas esferas essenciais expressam desajustes institucionais originadas por herança normativa na atualidade do ponto de vista hermenêutico: esfera política e jurídica.

Em termos políticos, esse “novo direito” associa-se a um dos fatores geradores de constantes crises de instabilidade política e económica que se vive na Guiné, tendo em conta às múltiplas interpretações desajustadas das instituições democráticas criadas após a adoção do sistema democrático na Guiné<sup>14</sup> (LIMA, 2019).

Em termos jurídicos, isto se torna visível pela “[...] a proliferação de decisões incongruentes dos tribunais e particularmente do Supremo Tribunal de Justiça guineense na interpretação e aplicação das leis aos casos que lhes são submetidos (LIMA, 2019, p. 156), tendo formalismo legal-institucional, atrelado ao “império da lei”, como principal recurso o que certo modo revela uma visão decisivamente cosmopolita centrada na defesa das “regras de jogo democrático”. Neste sentido, as pessoas e instâncias de resolução de conflitos desacreditam condições sociais, políticas e institucionais que impõem limites ao formalismo que não vê a justiça como “construção social”. O recurso constante a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional português para a interpretação dos casos análogos da Guiné é um exemplo claro disso.

A atualidade da Lei 1/73 é que a Guiné-Bissau é um país instável quer no âmbito político quer no âmbito institucional ou jurídico. E a revisão bibliográfica feita até aqui nos permite concluir - a visão que corrobora a premissa deste trabalho - que as insanáveis crises políticas e institucionais recorrentes na Guiné-Bissau são, em parte, o reflexo da natureza política e jurídica das instituições existentes e que refletem uma linha abissal entre o direito herdado que encontra duro problema de adaptação e o atual que não conseguiu se alinhar ao modelo do desenvolvimento que consiga enxergar o tradicional e o moderno não como oposição mas sim como complementares e desapegados do tempo e dos espaços.

Chega a ser preocupante assistir o excesso de formalismo constitucional gerando “[...] equívocos, mormentes a interpretação universalista que intenta forçar uma aproximação entre

---

<sup>14</sup> (Lei constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio, Lei constitucional n.º 1/93, de 26 de Fevereiro, Lei constitucional n.º 1/95, de 4 de Dezembro e Lei Constitucional n.º 1/96, de 16 de Dezembro), nomeadamente, na forma de criação dos órgãos do poder político e o modo dos seus relacionamentos instituídos na Constituição da República e das demais leis.

a ideia da sociedade guineense e suas instituições com a formatação da sociedade e leis portuguesas, uma referência quase messiânica e obrigatória dos intelectuais e políticos guineenses, o fato que é sobretudo típico dos profissionais de direito que restringem as instituições sociais à vertente constitucional” (DUMAS, .... texto do facebbok).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTÓNIO E. DUARTE SILVA, invenção e constituição da Guiné-Bissau: administração colonial, nacionalismo e constitucionalismos, 2010
- ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em África: Ficção ou realidade?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 83, p. 121-139, 2008.
- ARAÚJO, Sara. Pluralismo Jurídico em Moçambique. Uma realidade em movimento, *Revista Sociologia Jurídica – Número 06 – Janeiro/Junho 2008*
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.
- BITTAR, Eduardo CB. O direito na pós-modernidade. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 29, n. 57, p. 131-152, 2008.
- CÁ, Lourenço Ocuni. A educação durante a colonização portuguesa na Guiné-Bissau (1471-1973). **ETD-Educação Temática Digital**, v. 2, n. 1, 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSTITUIÇÃO, DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**. Assembleia Nacional Popular. 1996. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/constituicaooguine%20(1).pdf Acessoem 20.05.2020.
- DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. Leya, 2016.
- DJALÓ, Tchernó, **O Mestiço e o Poder: independência dominação e resistência na Guiné-Bissau**. 1ª ed. Lisboa, Nova Veja, 2012
- FINER, Samuel E. The one- party regimes in Africa: reconsiderations1. **Government and Opposition**, v. 2, n. 4, p. 491-509, 1967.
- JAUARÁ, Manuel. **A CONSTRUÇÃO DO ESTADO MODERNO NA ÁFRICA LUSÓFONA**. 2009
- LAVIEQUE, Pedro João. Pluralismo Jurídico: dilemas do Sistema Romano-Germânico em vigor em Moçambique, em dupla oposição–ao Direito Costumeiro e ao Sistema Anglo-Saxónico–nas dinâmicas jurídicas da África Austral. **REVES-Revista Relações Sociais**, v. 4, n. 4, p. 120932-01-16e, 2021.
- LAVIEQUE, Pedro João. Pluralismo Jurídico: dilemas do Sistema Romano-Germânico em vigor em Moçambique, em dupla oposição–ao Direito Costumeiro e ao Sistema Anglo-Saxónico–nas dinâmicas jurídicas da África Austral. **REVES-Revista Relações Sociais**, v. 4, n. 4, p. 120932-01-16e, 2021.
- LOPES, Carlos. **Etnia, estado e relações de poder na Guiné-Bissau**. Edições 70, 1982.



MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2021.

MACEDO, José Rivair. **O pensamento africano no século XX**. Outras Expressões, 2016.

MENESES, Maria Paula. As modernas sociedades africanas: socialmente plurais, legalmente plurais?. **Revista Cronos**, v. 16, n. 2, p. 64-86, 2015.

MENDY, Piter Karibe. *Colonialismo Português em África: a tradição de resistência na Guiné-Bissau (1879-1959)*. Bissau. NEP 1994;

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Ed. ufmg, 2003.

O Resgate das Ciências Humanas e das Humanidades através de Perspectivas Africanas. 2016

SANSONE, Livio; FURTADO, Cláudio Alves. **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. EDUFBA, 2014.

Schwartz; da Costa. *Sociologia do Direito em Movimento*. Editora Unilasalle Canoas, 2019

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico-Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. Saraiva Educação SA, 2017.